



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10831-000593/92.40

Sessão de 25 OUTUBRO de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 302-32.863

Recurso nº.: 116.026

Recorrente: VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

A mudança dos fundamentos legais que basearam o lançamento original, por parte do julgador singular, sem abertura de novo prazo de defesa ou lavratura de auto complementar, constitui cerceamento do direito de defesa, com consequente anulação do processo a partir da decisão singular.

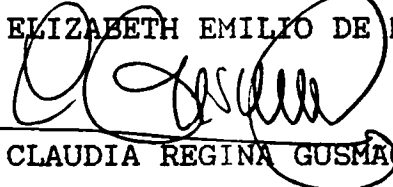
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto da conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - PRES. EM EXERCICIO


ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTA EM **24 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.026 - ACORDAO N. 302-32.863
RECORRENTE : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
RC

R E L A T O R I O

Vera Cruz Sociedade Civil importou dos Estados Unidos um aparelho oftálmico "Laser de Argonio modelo 5 com lâmpada de fenda Zeiss", no valor CIF de US\$ 37.884, 05, submetendo-o a despacho através da DI n. 006399, de 01.07.92, pleiteando isenção de tributos (II e IPI) na forma que determina a Lei n. 8.032/90, artigo 2. inciso I, letra "b" (entidade de Assistência Social). Para tanto, juntou cópia de seu Estatuto Social, cópia do ofício MS/SNAS/DESIN n. 737, de 19.05.92, cópias de atas de Assembleias Gerais Ordinarias, Balanço Geral referente ao segundo semestre de 1991 levantado em 31.12.91, cópia de requerimento solicitando seu Registro de Entidade no Conselho Nacional de Serviço Social, entre outros documentos.

Em ato de Conferência aduaneira de que trata o art. 444 do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização constatou que a empresa não fazia jus à isenção pleiteada, uma vez que mencionado dispositivo legal apenas contempla com o benefício fiscal as instituições científicas, de educação e assistência social, bem como os partidos políticos.

Intimada a efetuar o recolhimento dos tributos, na própria DI (campo 24 fls.02/verso). a importadora recusou-se a fazê-lo, invocando o dispositivo legal que não a alcançava.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para intimar a empresa a recolher os impostos devidos (II e IPI), transformados em UFIR, e multa de mora nos termos do art.59 da Lei 8.383/91, tendo sido apurado um crédito tributário total de 20.271,72 UFIRs.

Tempestivamente, a importadora impugnou o feito fiscal alegando basicamente o seguinte:

- 1) que é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, fazendo jus à isenção pleiteada;
- 2) que a fiscalização não tomou conhecimento dos documentos que instruíram o despacho, juntados à DI, os quais comprovam a natureza e a finalidade da entidade: ata de fundação com o estatuto (fls. 10/34), ato Declaratório n. 0830-022/76 (fls. 38) no

EMCA

qual o Sr. Delegado da DRF de Campinas reconhece a isenção do Imposto de Renda, Decisão n. 0830/GD da mesma DRF-Campinas referente à mesma isenção do Imposto de Renda (fls. 37) e outros documentos;

- 3) que o auto de Infração foi lavrado com base no artigo 152, alíneas "A" e "B" do Regulamento Aduaneiro e, sendo assim, se existisse qualquer dúvida, não seria o caso da fiscalização retardar o desembaraço aduaneiro, mas cumprir o que determina o artigo 145 do mesmo RA ("art. 145: a isenção ou redução do imposto, quando vinculado à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão").
- 4) que deveria ter sido homologada a isenção e, no caso de dúvida, esta deveria ser esclarecida após o desembaraço e entrega do equipamento, o que não foi feito, tendo sido assim praticado um excesso de exação;
- 5) que preenche todos os requisitos legais e fiscais para usufruir da isenção capitulada na lei 8.032/90, art. 2., inciso I, alínea "b", restabelecida pela Lei 8.402/92, bem como cumpriu as exigências do art. 152, "a" e "b" do RA, e as do art. 14 do CTN;
- 6) que, isto posto, é de se anular o auto de Infração por ser flagrante a insubsistência de qualquer suporte legal e jurídico.

Encaminhados os autos ao fiscal autuante, o mesmo propôs, às fls. 62/verso, considerando que a mercadoria objeto do litígio já havia sido desembaraçada por força de Mandado de segurança, sem o recolhimento dos tributos ou qualquer garantia, que o processo fosse encaminhado à DRF-Campinas para diligenciar junto ao estabelecimento da autuada, com referência aos seguintes quesitos:

- a) o local em que está instalado o aparelho ao qual se pleiteia isenção;
- b) se o aparelho está sendo usado em pacientes sem recursos financeiros ou se está sendo empregado em consultas particulares.

uncl

As fls. 65 a DRF-Campinas intima a autuada a responder aos quesitos formulados pelo autor do feito, bem como a informar e apresentar documentos relativos à importação (contrato de câmbio referente ao pagamento do aparelho, origem dos recursos para o citado pagamento, nome e CPF dos médicos que operam o aparelho, etc)

A resposta à intimação encontra-se às fls. 73/74 e as cópias dos documentos às fls. 67/69 (catálogo do fabricante do aparelho em causa), fls. 70/72 (contrato de câmbio, liquidação do contrato de câmbio, fatura comercial) e fls. 75/77 (parte do Livro Diário).

Informa ainda a importadora os nomes dos médicos que operam o aparelho importado e os pacientes atendidos, em número de dois (02).

As fls. 78, nova intimação exige da empresa que responda que tipo de pacientes estão sendo atendidos pelo aparelho, se pessoas sem recursos financeiros ou com pagamento de consultas particulares pelos serviços médicos prestados.

Em resposta a esta nova intimação, a importadora se manifesta às fls. 80/87, apresentando longa explanação com o objetivo de demonstrar que a gratuidade pelos serviços prestados não é condição e nem limite para o reconhecimento da isenção. Esclarece que o aparelho importado está sendo utilizado única e exclusivamente para atendimento de seus associados. Alega que a expressão "Instituição de Assistência Social" foi usada na legislação em seu sentido corrente de entidades que atuam secundando a atividade do Estado, quer praticando filantropia, quer cobrando pelas prestações do serviço, desde que atenda aos requisitos do art. 14 do CTN. Insiste em que, pelo exame de seus estatutos, não resta dúvida que a Vera Cruz Sociedade Civil é uma instituição de assistência social.

Lembra que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, VI, "b" e "c", veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de ... instituições.... de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Cita que a lei, no caso, é o CTN, que dispõe expressamente sobre a matéria (art. 9., IV, "c" e art. 14). Socorre-se da Lei 8.032/90 e do próprio Regulamento Aduaneiro (art. 149, III, art. 152 e art. 219) no que tange à isenção ou redução de impostos para as instituições de assistência social. Insiste em que a legislação não faz qualquer distinção entre instituição de assistência social filantrópica e instituição de assistência social que cobra pelos seus serviços e que, onde a lei não distingue, a autoridade fiscal não pode fazê-lo.

Coloca que o próprio CTN admite o lucro, tanto que veda a sua distribuição a sócios, diretores e/ou administradores e sua remessa para o exterior.

Cita jurisprudência dos tribunais com referência à matéria.

ELICA

Finaliza sua explanação respondendo ao quesito formulado pela repartição aduaneira, informando que dois pacientes foram atendidos com o aparelho, ambos socios contratantes da entidade e explicando que o número limitado de pacientes até então atendidos deve-se ao fato de que o aparelho encontra-se em fase de implantação e treinamento no departamento oftalmológico de sua sede.

Na oportunidade, apresentou vários documentos, alguns já constantes dos autos e outros não. (fls. 88/137), especificamente:

- estatutos da Vera Cruz Sociedade Civil;
- cópia do art. 150 da Constituição Federal/88;
- cópia Súmula n. 05 Tribunal Regional Federal;
- cópia Portaria DECEX 08/91 Anexo A item 15
- cópia artigos 149, 152 e 219 do RA;
- cópia Recibos de Doações feitas pela Vera Cruz Sociedade Civil durante o ano de 1992;
- cópia, relação de pessoas atendidas gratuitamente pela citada Sociedade;
- cópia do Ato declaratório n. 0830-022/76;
- cópia do Parecer Normativo CST n. 14/75;
- ofício - MS/SNAS/DESIN n. 737/92.
- cópia do Recibo de Entrega de Declaração de Isenção do imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- cópia da declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O AFTN da DRF-Campinas deu por encerrada a diligência, através do Termo de fls. 138/138-verso. Em síntese, no que concerne aos quesitos formulados pelo autor do feito, conclui que:

- o aparelho encontra-se instalado na sala de oftalmologia, na Av. Andrade Neves n. 402, Campinas-SP;
- Com o aparelho foram atendidos dois pacientes, ambos sócios contratantes da entidade.

Retornando os autos ao autor do feito, o mesmo propôs às fls. 141 que a autuada fosse intimada a apresentar os documentos que relaciona nas alíneas "a" a "f", bem como a apresentar o Estatuto do Hospital Vera Cruz S/A, uma vez que o mesmo se encontra instalado no mesmo endereço da autuada.

Em Ch

As fls. 143 a interessada respondeu à intimação, apresentando o Balanço Geral do exercício de 1992 da Vera Cruz Sociedade Civil (fls. 145/147), o Balanço Geral do Hospital Vera Cruz - exercício de 1992 (fls. 148), Estatutos e Atas do Hospital Vera Cruz (fls. 149/173) e informou não possuir o Certificado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social, nem o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tampouco cópia de convênio firmado pela entidade com o Sistema Único de Saúde (SUS), nem sequer prova concreta de que oferece, ao menos, sessenta por cento da totalidade de sua capacidade instalada ao SUS.

Constam ainda dos autos, cópia de Contrato "Garantia da Família - Contratação de Prestação de Serviços Médicos-Hospitalares" (fls. 174/176), cópia de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (expedida para entidade não identificada - fls. 177) e cópia do Decreto 752, de 16.02.93, que disciplina a concessão do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (fls. 178/179).

Sobre a impugnação e diligência a autuante manifesta-se às fls. 180/189, dizendo,, em síntese que:

- 1) a autuada informa que não atende pacientes pobres, indigentes sem recursos e que pelo aparelho oftálmico objeto da presente ação fiscal foram atendidos apenas dois pacientes associados da Vera Cruz Sociedade Civil, vinculados ao Plano de Saúde;
- 2) a autuada, confundindo imunidade tributária com isenção, insiste em dizer que a expressão "assistência social" foi usada na legislação em sentido corrente de entidade, tanto para a que atue praticando benemerência ou filantropia, prestando assistência social com gratuidade, quanto para aquela que atue cobrando pelos serviços prestados;
- 3) a interessada não apresentou "Certificado de Registro do Conselho Nacional de Serviço Social" de conformidade com o previsto na Lei n. 1493, de 13.12.51, bem como não apresentou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos nos termos do Decreto n. 612/92, alterado pelo Decreto n. 752 de 16.02.93, nem tampouco apresentou cópia autenticada de convênio firmado pela Entidade com o Sistema Único de Saúde (SUS) e demais documentos solicitados;

EMCA

- 4) pelo estatuto apresentado (fls.10) foi constatado que a entidade foi fundada em 23.12.64 por um grupo de médicos, diretores e sócios diretamente vinculados ao Hospital Vera Cruz S/A, com estabelecimento e sede na Av. Andrade Neves, n. 402 Campinas-SP;
- 5) embora o estatuto fale que a sociedade será, por consciência, órgão de filantropia e benemerência, de profundo alcance social, consta também, no mesmo, que a entidade tem por finalidade primordial a solução de problemas de atendimento médico-hospitalar e suas interligações, visando seus próprios associados;
- 6) confrontando os estatutos da Vera Cruz Sociedade Civil com as Atas de Assembléias do Hospital Vera Cruz, foi constatado que os diretores socios fundadores da Entidade estão diretamente vinculados à diretoria ou staff médico do Hospital Vera Cruz, confundindo-se com o mesmo;
- 7) pelo Balanço Geral da Entidade Vera Cruz Sociedade Civil, levantado em 31.12.92, verificou-se que 85,45% das despesas são pagas ao Hospital Vera Cruz e honorários médicos vinculados ao mesmo Hospital;
- 8) sua principal receita ordinária provém do Plano de Saúde e Taxa de Manutenção cobrados dos sócios contratantes, tendo como Receitas Extraordinárias, aplicações financeiras;
- 9) a autuada teve, em apenas um exercício, um superávit de 08 vezes o seu Ativo Permanente total e 20 vezes seu Patrimônio líquido;
- 10) o Ministro Aleomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro" - Editora Forense, 10a. edição, pg. 91 - já dizia:

"Importa não a denominação de Entidade, mas a natureza real de suas atividades e finalidades desinteressadas do lucro ou proventos para fundadores e administradores. A estrutura jurídica da Instituição também não é decisiva por que, sob

duca

a máscara de associação civil ou mesmo fundação, pode funcionar uma unidade de interesse exclusivo dum grupo restrito ou duma família";

- 11) a autuada não pratica assistência social, assim entendida, prevista no art. 150, inciso VI, alíneas "c" da Constituição Federal, art. 149, III, c/c art. 152 do R.A., e pelo art. 2., inciso I, alínea "b" da Lei 8.032/90, conforme fazem prova os documentos trazidos ao processo;
- 12) pelo "Contrato de Garantia de Família" vê-se que, naquela empresa, o que se pratica é uma assistência médico-hospitalar e ambulatorial devidamente remunerada pelos seus associados (sócios contratantes), cujos serviços são quase que obrigatória e somente prestados e centralizados no Hospital Vera Cruz S/A;
- 13) naquela data, obteve informações que o Hospital Vera Cruz S/A e a Vera Cruz Sociedade Civil atendem a 15.000 sócios contratantes, através de diversos Planos de Saúde e que a inscrição, num título familiar, com três dependentes, custa Cr\$ 3.600.000,00 com taxa de manutenção mensal de Cr\$ 4.058.000,00, devidamente reajustados;
- 14) tanto a Entidade Vera Cruz Sociedade Civil quanto o Hospital Vera Cruz S/A não mantém convênio com o INAMPS ou SUS para atendimento aos segurados do INSS.
- 15) a autuada juntou cópia do Ofício MS/SNAS/DESIN n. 737 (fls. 09) mas, por si só, não preenche as condições necessárias e suficientes ao reconhecimento da isenção;
- 16) a autuada não faz jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal, bem como não é amparada por qualquer lei ordinária que outorgue isenção sobre o Comércio Exterior, tendo em vista que não satisfaz a primeira e principal condição: ser uma INSTITUIÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL;

Sum CA

- 17) "Assistência", nos vários sentidos em que o conceito é aplicado em linguagem jurídica, tem sempre acepção de auxílio ou apoio prestado a alguém em várias circunstâncias, seja de caráter obrigatório, seja de caráter facultativo.

"Assistência Pública" é toda espécie de auxílio, cuidado ou apoio prestado pelos poderes públicos às pessoas ou corporações que deles necessitarem.

"Assistência Social" é o "auxílio facultativo que se presta às pessoas menos favorecidas de fortuna, seja de forma individual ou seja por intermédio de instituições públicas ou particulares" (Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva)., é "o serviço gratuito, de natureza diversa, prestado aos membros da comunidade social, atendendo às necessidades daqueles que não dispõem de recursos suficientes" (Novo Dicionário Aurélio).

O autuante somente entende "Assistência Social" segundo os conceitos citados. E as Instituições de Assistência Social somente gozarão de imunidade tributária se atenderem a tais conceitos.

- 18) após transcrever os artigos 176, 178, 179 e 155, todos do CTN, mais os artigos 149, III e 152 do RA, o autuante conclui que:

- Vera Cruz Sociedade Civil é uma associação de médicos, fundada dentro do Hospital Vera Cruz S/A, com o objetivo de prestações de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, devidamente remunerados pelos associados, através de Planos de Saúde;
- os diretores, sócios fundadores da impugnante estão diretamente vinculados à diretoria e ou staff médico do Hospital Vera Cruz S/A, confundindo-se com o mesmo;
- pelo Balanço Geral da Entidade Vera Cruz Sociedade Civil, levantado em 31.12.92, verifica-se que 85,45% das despesas são pagas ao Hospital Vera Cruz e honorários à médicos vinculados ao mesmo Hospital;

em anexo

- os serviços prestados pela entidade são centralizados no Hospital Vera Cruz S/A, estabelecido no mesmo endereço da Sociedade Civil;
- o Hospital Vera Cruz S/A confunde-se com a Vera Cruz Sociedade Civil S/A;
- os equipamentos médicos importados com isenção de tributos (II, IPI e ICMS) pela autuada são instalados no e ou equipam o Hospital Vera Cruz S/A.

Finaliza manifestando-se pela manutenção total do auto de infração inicial.

As fls. 191/192 dos autos encontra-se cópias de documentos referentes à liminar concedida, referente ao desembaraço da mercadoria objeto do litígio, não obstando, contudo, o andamento da ação fiscal.

As fls. 193/205 constam o Relatório e Parecer Preparados pelo SESIT, segundo o qual; basicamente:

- 1) Embora o autor do feito fiscal considere que a gratuidade pelos serviços prestados é o principal requisito para conferir à entidade a qualidade que determina o gozo do benefício fiscal, diferentes autores não comungam desta idéia. Mesmo dentro da SRF a gratuidade não é tida como requisito essencial ao reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária (PN, CST N. 14/75 - fls. 134).
- 2) A importadora não faz jus à isenção por outro motivo. Pelo Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares denominado "Garantia da Família" (fls. 175) verifica-se que "os serviços de assistência que a Contratada se obriga a propiciar serão sempre prestados pelo Hospital Vera Cruz, ou por outros hospitais com os quais ela mantém ou venha a manter convênio...". Portanto, é lícito concluir que a Vera Cruz Sociedade Civil não dispõe de instalações próprias para atendimento médico-hospitalar. A Vera Cruz Sociedade Civil está intimamente vinculada ao Hospital Vera Cruz Sociedade Anônima, como ficou cabalmente provado nos autos, funcionando ambos, inclusive, no mesmo endereço.

ELK CA

- 3) E neste endereço comum que está instalado o aparelho importado.
- 4) A Constituição Federal de 1988 dispõe, no final da alínea "c", inciso IV, artigo 150, que para fruição pacífica da imunidade tributária, deverão ser atendidos os requisitos da lei, ou seja, não apenas aqueles previstos no artigo 14 do CTN (Lei Complementar), mas também outros requisitos previstos em lei ordinária.
- 5) O Decreto-lei n. 37/66, em seu artigo 11, determina que "quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens, obriga ao prévio pagamento dos tributos"
- 6) No caso de que se trata, a imunidade (art. 150, IV, "c", CF) e a isenção (art. 15, III, DL 37/66) são vinculadas à qualidade do importador. Assim, somente as pessoas ali nomeadas podem usar os bens importados com isenção, sendo a transferência de uso expressamente vedado.
- 7) Todas as evidências constantes dos autos permitem concluir que é o Hospital Vera Cruz S/A que está usando o aparelho importado.
- 8) O fato de ambas as entidades coexistirem no mesmo endereço impossibilita que se garanta que somente a Sociedade Civil é que usa o aparelho.
- 9) Finaliza propondo que a ação fiscal seja julgada procedente.

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer apresentados pelo SESIT, aprovando-os e integrando-os à decisão, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa (fls. 206):

"Isenção do II vinculado à qualidade do importador.

E vedada a transferência do uso do aparelho importado com isenção, quando o benefício fiscal é vinculado à qualidade do importador (art. 11 do DL 37/66 c/c art. 137 e seguintes do RA)."

Em CA

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular, as fls. 210/218 insistindo em suas razões da fase impugnatória, basicamente em que:

- 1) A signatária fez prova do preenchimento de condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a concessão da isenção pleiteada, com referência ao aparelho importado (art. 14 do CTN, Lei n. 5.172/66 e art. 152 do RA);
- 2) A legislação não faz qualquer distinção entre Instituição de Assistência Social Filantrópica e Instituição de Assistência Social que cobra pelos serviços prestados e, por conseguinte, a autoridade fiscal não pode fazer tal distinção, face ao disposto no art. 111, II, do CTN.
- 3) O CTN admite o lucro, tanto que veda a sua distribuição a sócios, diretores e/ou administradores e sua remessa para fora do País.
- 4) A C.F. de 1988, o CTN, a Lei n. 8.032/90 e o R.A. não exigem que a instituição de assistência social seja declarada de utilidade pública, para usufruir a imunidade ou isenção do II e do IPI vinculado.
- 5) A legislação não exige que a instituição de assistência social atenda a todos os indivíduos da sociedade.
- 6) A jurisprudência dos tribunais vem denegando ações fiscais baseadas em vários argumentos, com o objeto de limitar o alcance da imunidade/isenção das instituições de assistência social.
- 7) O aparelho importado objeto do litígio é utilizado exclusivamente aos beneficiários sócios contratantes da entidade, e encontra-se instalado junto à sala de Oftalmologia, situado na sede da entidade. O Hospital Vera Cruz S/A não utiliza e nunca fez uso do equipamento em causa.

Emula

- 8) O Ato Declaratório n. 0830.022/76 da DRF-Campinas-SP reconheceu a imunidade da Vera Cruz Sociedade Civil.
- 9) Finaliza requerendo que seja revogada a Decisão n. 10831-GI-243/93.

E o relatório.

Eduardo de Fátima

V O T O

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre a importação de um aparelho oftálmico "Laser de Argonio modelo 5 com lâmpada de fenda Zeiss", operação realizada por Vera Cruz Sociedade Civil com isenção de tributos (II e IPI) com base no disposto pela lei n. 8.032/90.

O artigo 2., inciso I, da referida Lei determina que "as isenções e reduções do imposto de importação ficam limitadas, exclusivamente às importações realizadas ... e pelas instituições de educação e de assistência social ..."

As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva (parágrafo único do art. 2.).

O art. 3. trata, especificamente, da isenção ou redução do IPI.

O Auto de Infração foi lavrado face à constatação de que a importadora não se enquadrava no universo das instituições contempladas pelo mencionado dispositivo legal, não podendo, portanto, ser por ele beneficiada.

Longa explanação foi desenvolvida pela autoridade fiscal autuante justificando o não reconhecimento da isenção pleiteada, ao contestar a impugnação apresentada pela importadora.

Preocupou-se esta autoridade em apurar, através de várias diligências diversos aspectos relevantes em relação ao aparelho importado (local em que foi instalado, pacientes por ele atendidos, entre outros), assim como à empresa importadora Vera Cruz Sociedade Civil e ao Hospital Vera Cruz S/A, entidade que funciona no mesmo endereço da recorrente (estatutos, atas de assembleias gerais, balanços patrimoniais, contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, etc).

Após a análise dos dados obtidos através das diligências e de outros apresentados pela própria interessada, concluiu que a empresa Vera Cruz Sociedade Civil não pode ser considerada como Entidade de Assistência Social por não preencher os requisitos exigidos para este fim.

Em consequência, não reconheceu para esta empresa a imunidade prevista pelo art. 150, inciso VI da Constituição Federal. *Euclides*

Embora o CTN e o RA enumerem os requisitos previstos e exigidos para que entidades de assistência social gozem de imunidade e isenção, tais requisitos são formais e adicionais, não prejudicando a finalidade principal que outorga à entidade o caráter de prestadora de "assistência social", que é a benemerência e a filantropia.

As associações de assistência social não podem conceder vantagens de nenhuma espécie a seus associados, sob pena de se descaracterizarem.

Elcir Castello Branco ("Assistência Social", verbete na Enciclopédia Saraiva do Direito, vol 8, pg. 258), ao destacar o caráter de solidariedade social que preside a assistência social, afirma:

"A Assistência Social encerra o conjunto de meios supletivos de amparo e reeducação das pessoas que estejam em dificuldades para prover sua subsistência, a fim de que as mesmas, premidas pelas necessidades, não se tornem indivíduos anti-sociais, prejudicando a coletividade sob um duplo aspecto; do conflito e da improdutividade".

As instituições de assistência social, a meu ver, estão essencialmente ligadas ao princípio de solidariedade humana, em função do qual se organizam.

Para atingir seus objetivos, ou seja, atenuar os efeitos da pobreza, da marginalização humana, do não acesso as mínimas condições de sobrevivência, elas precisam de recursos financeiros, obtidos seja através de promoções sociais, de doações, de contribuições de entidades públicas, seja através de prestação de serviços a pessoas que por eles paguem.

Podem, assim, vir a obter lucros, conforme o próprio CTN o admite.

Contudo estes lucros devem reverter para o atendimento daquelas pessoas destinatárias de sua atividade filantrópica, de forma gratuita, evidentemente.

Dessa forma, a sociedade que concede vantagens a seus integrantes (e, no caso, são os sócios contratantes que detêm o direito ao atendimento médico-hospitalar, inclusive os sócios fundadores e cooperadores conforme previsto no parágrafo único do art. 15, do Estatuto da Vera Cruz Sociedade Civil) está descaracterizada como de "assistência social".

Resumidamente, a Assistência Social se propõe a socorrer a todos, desde que não tenham outra proteção. Predomina ali o interesse público, de ordem humanitária, filantrópica ou de solidariedade ao próximo.

No caso da Vera Cruz Sociedade Civil, o direito é obtido mediante pagamento de uma contribuição, no caso, aquisição de títulos ou contratos de qualquer plano emitido pela Sociedade, conforme disposto no art. 13 dos Estatutos da Vera Cruz Sociedade Civil.

Emula

E estes títulos e contratos são fundamentais para diferenciar as Associações voltadas comercialmente para a saúde daquelas voltadas para a "assistência social".

Talvez seja este o motivo pelo qual a recorrente não possui o "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" nem o "Certificado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social".

A decisão de primeira instância, contudo, ao julgar procedente a ação fiscal, optou pela exigência dos tributos face ao fato de o aparelho importado com isenção, ter sido transferido para o Hospital Vera Cruz S/A, o que é expressamente vedado pelo art. 11 do DL 37/66 c/c art. 137 e seguinte do RA.

Pela análise dos fatos, apurou-se que a Vera Cruz Sociedade Civil não dispõe de instalações próprias para atendimento médico-hospitalar, utilizando-se principalmente do Hospital Vera Cruz S/A para este fim.

Ressalta-se que citado Hospital funciona no mesmo endereço da sede da recorrente, fato que, aliado às conclusões decorrentes da análise do Balanço Geral da Vera Cruz Sociedade Civil, dos estatutos de ambas as entidades e de outros dados constantes dos autos permitem concluir que é o citado Hospital o usuário do aparelho importado. No mínimo o que se verifica é que é impossível garantir que esta situação não ocorre.

Pela análise dos autos, verifiquei ademais, que a decisão singular enfocou objeto diferente daquele que embasou o auto de infração, sem que tenha sido reaberto o prazo para defesa da interessada. A autoridade de primeira instância pode ser "lançadora" do crédito tributário, contudo deve possibilitar ao sujeito passivo sua defesa com referência ao novo fundamento da exigência.

Face ao exposto e tendo em vista o disposto no artigo 18, parágrafo 3º de Lei n. 8.748, de 09.12.93, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância para que seja proferida nova decisão com base no Auto de Infração original, ou seja lavrado auto complementar, com reabertura de prazo para defesa da empresa importadora.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1994.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

RC